

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
RECEBIDO
AO EXPEDIENTE DO DIA
de 06 de 07 de 21
Ass
Francisco de Assis
Secretário Geral/Redator
CPF: 030.257.284-32



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Câmara Municipal de Coremas - Paraíba		
APROVADO		
119	Sessão	Ordinária
09	11	20 21
		Secretário(a)

Francisco de Assis
Secretário Geral/Redator
CPF: 030.257.284-32

Projeto de Lei nº 433/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviços públicos municipais disponibilizarem de intérprete de LIBRAS para o atendimento à população.

Art. 1º - Ficam os serviços públicos municipais de Coremas - PB, que ofereçam atendimento direto ao público, obrigados a disponibilizarem pelo menos um intérprete de LIBRAS que garanta acessibilidade plena e compreensão à população surda ou com algum tipo de deficiência auditiva.

§ 1º - Entende-se como intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de Línguas de Sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea e consecutiva, tanto para tradução quanto interpretação de LIBRAS e Língua Portuguesa.

Art. 2º - A presença do intérprete deverá acontecer no setor de recepção ao público, definitivamente identificado.

Art. 3º - Consideram-se serviços municipais incluídos nesta lei:

I - Unidades de saúde de Coremas - PB;

II - Farmácia Municipal;

José Laudson Andrade da Silva
Vereador - PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

-
- III - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- IV - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS);
- V - Escolas municipais;
- VI - Setores de protocolos das secretarias municipais e da Prefeitura Municipal de Coremas - PB;
- VII - PROCON;
- VIII - Setor de Ouvidoria;
- IX - Guarda Municipal;
- X - Núcleos Esportivos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- XI - Espaços e eventos culturais relacionados direta ou indiretamente à administração municipal;
- XII - Conselhos e Fundações Municipais;
- XIII - Empresas concessionárias vinculadas ao município.

Art. 4º - O intérprete presencial atenderá em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público.


José Laedson Andrade da Silva
Vereador- PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Art. 5º - O município poderá dispor ainda de uma Central de LIBRAS, presencial ou por meio eletrônico, que garanta o atendimento e mediação aos surdos no serviço público municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 1º - O município poderá firmar convênio com entidades especializadas em LIBRAS para contratação de profissionais qualificados para a função de intérpretes ou para a formação de novos intérpretes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coremas - PB, em 06 de julho de 2021.


José Laedson Andrade Silva
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

JUSTIFICATIVA

O vereador José Laedson Andrade Silva, integrante da Bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que trata da presença de intérprete de LIBRAS no serviço público municipal com atendimento direto ao público.

Levantamento do IBGE demonstra que pelo menos 10,7 milhões de pessoas no Brasil têm algum tipo de deficiência auditiva, sendo 2,3 milhões com deficiência severa.

O mesmo levantamento aponta que várias pessoas em Coremas - PB apresentam algum tipo de deficiência auditiva.

Conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, que os serviços públicos sejam plenamente acessíveis, e, portanto, de fácil interpretação, a esta população, como determina a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

A importância deste projeto é ainda reforçada pela Lei Federal 10.436/2002, a chamada Lei de Libras, em seu artigo 2º, que determina: "deve ser garantido, por parte do poder


José Laedson Andrade da Silva
Vereador- PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil".

Hoje, a Língua Brasileira de Sinais é reconhecida como oficial aos surdos brasileiros, no entanto, o IBGE não apresenta o índice de pessoas que a dominam no país.

Por isso, há uma tendência legislativa em todo o Brasil de tornar LIBRAS cada vez mais presente e dominada por surdos e não surdos.

Inclusive com proposta no Congresso Nacional para que escolas públicas tenham o ensino de LIBRAS como disciplina.

Aprovar este projeto de lei inclui Coremas - PB em um honroso mapa da inclusão. Cidades como João Pessoa, na Paraíba, e Natal, no Rio Grande do Norte, já contam, por exemplo, com Centrais de Interpretação de Libras, que servem como serviços de atendimento direto à população surda, inclusive disponibilizando tradutores a acompanharem esta população no momento de acessar serviços públicos.

É uma questão de respeito e garantia de direitos.

Desta forma, conclamo aos meus pares para que aprovem o presente projeto de lei para posteriormente ser sancionado pelo Poder Executivo.


José Leudson Andrade da Silva
Vereador-PDT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

Câmara Municipal de Coremas - PB em 06 de julho de 2021.

José Laedson Andrade Silva
Vereador